

São José dos Campos, 29 de agosto de 2023.

I.E. : 645.472.556-112

I.M. : 148.873

A
Prefeitura Municipal de Potim

PREGÃO ELETRONICO REGISTRO DE PREÇO N° 031/2023 Processo ADM n° 186/2023.

OBJETO: registro de preços para aquisição futura e parcelada de cartuchos, toners e kit refil, conforme termo de referência e demais anexos do edital.

A **MIKROMIX SISTEMAS COPIATIVOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.260.448/0001-32**, com sede à **Av. Dr. Mario Galvão, nº 560, Bairro Bela Vista, Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP nº 12.209.004**, neste ato representada por seu diretor comercial, **REGINALDO DE FARIA SILVA**, portador do R.G. nº **18.227.544-9 - SSP-SP** e CPF nº **106.615.458-90**, que subscreve a presente, observados os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 031/2023**, Email : mikromix@mikromix.com.br .:

Ilustríssimo Equipe da Divisão de Licitações da Prefeitura
Municipal de Potim SP

A MIKROMIX SISTEMAS COPIATIVOS LTDA EPP, participante do **PREGÃO ELETRONICO N°024/2022**, vem, respeitosamente, a presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo assinado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência da douda decisão que habilitou/classificou a licitante **GMC Comercio de Mercadorias em Geral Ltda EPP**, nos Itens : 30-31-34-35-36, participante do processo, e com ela não se conformando, vem, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebê-lo, e usando-se do juízo de retratação, haver por bem reformar o *decisum* esgrimado, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de **inabilitar/desclassificar** a licitante **GMC Comercio de Mercadorias em Geral Ltda EPP**, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que, **Pede Deferimento.**

Mikromix Sistemas Copiativos Ltda EPP.

Digna Autoridade Superior

Razões de Recurso Administrativo que interpõe **Mikromix Sistemas Copiativos Ltda EPP.**, nos autos do processo licitatório modalidade **PREGÃO ELETRONICO N°031/2023**, esgrimando a habilitação/classificação da licitante **GMC Comercio de Mercadorias em Geral Ltda EPP**.

A recorrente não se conforma com a doutra decisão da Sr. Pregoeiro que entendeu por bem habilitar/classificar a licitante **GMC Comercio de Mercadorias em Geral Ltda EPP** nos Itens : 30-31-34-35-36, participante do processo licitatório a medida em que as mesma claramente violou a regra de , **Qualificação Técnica 1.2.4 e Regularidade Fiscal 1.2.2 b) Prova de Inscrição Municipal** .

GMC Comercio de Mercadorias em Geral Ltda EPP Do Atestado :

Os atestados (09 Atestados) de capacidade técnica apresentado pela empresa **GMC Comercio de Mercadorias em Geral Ltda EPP** não atende ao objeto licitado, pois não há um único item similar aos itens (30-31-34-35-36) , estes itens são produtos genuínos da marca **Kyocera** .

Anexo II - Exigencias para Habilitação .

1.2.4 - Qualificação Técnica

a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direi-to público ou privado, comprovando que a licitante realizou **fornecimento compatível em característica de no mínimo 50% do solicitado no presente Edital**, com o objeto da presente licitação.

A regra do item é bem clara quanto à exigência : de prova de **COMPATIVEL EM CARACTERISTICAS** da experiência, *in verbis*:

A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

· Atestado de "Capacitação Técnica" em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, contrato com **objeto compatível** com ora licitado." (o grifo é nosso)

O edital, por sua vez, em seu preâmbulo, refere que é regido pela Lei 8.666/93, e esta Lei, em seu art.30,II:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

·II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação ;

Claro, portanto, que quando se lê "objeto compatível", no edital , obviamente há de se ler **COMPATÍVEL** em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

Como se percebe nos atestado apresentado, demostram outros materiais , diferentes a estes itens em características ..

Porém, como bem se visualiza nestes atestados, não há um único item com características a estes itens mencionados aqui : Item 30-31-34-35-36 .

O fato é que Os ATESTADOS apresentado NÃO RETRATA, NÃO PROVA material COMPATÍVEL com o objeto licitado. Analisando minuciosamente todos atestados apresentados encontra-se em apenas um deles o material TK-17 (12 unidades) material este de equipamento de 20 anos atras . A soma de todos itens (30-31-34-35-36) e de 378 peças , logo 50% **189 peças** . Ou seja a empresa **não apresentou atestado** , nem quantia e nem em características como exige o edital .

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, com demonstração de experiência com materiais destas características .

Há óbvia insuficiência no atestado para preencher os requisitos da exigência do edital , e art.30,II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de características e quantitativos dos matérias destes lotes .

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

"No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3 do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através atestados de produtos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior'. A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda ofertado itens igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia." (o grifo é nosso)

Outrossim, embora sublinhando a circunstância de similitude de modo a afastar a exigência de produtos igual, alerta para a regra do inciso III do caput do mesmo artigo 30:

"Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for o excepcionante, e como o § 3 não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - 'comprovação de aptidão' - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia dos itens ." (o grifo é nosso)

E segue o professor:

"Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. **Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei.** Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a **generalidade é incompatível com a comprovação.** Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. **Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.** Logo, atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos 'in concreto', devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada atestado, **se as características, as quantidades e os prazos dos itens já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.**" (o grifo é nosso)

E continua Sérgio Resende de Barros:

"Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CÍTADINI:
'O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para fornecer itens com a segurança que o interesse público requer...'
No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:



- Copiadoras
- Impressoras
- Multifuncionais
- Assistência Técnica
- Suprimentos

*'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a **qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática.** É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.'*

...

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com os itens que recebeu.

Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento

insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei." (o grifo é nosso)

Assim, também **NÃO SE PRESUME PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE.** Há, como bem diz o doutrinador Sérgio Resende de Barros, que se "comprovar", enfim, "provar, gerando evidência irrecusável" **DE QUE HÁ A PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE NOS TRÊS ASPECTOS MENCIONADOS NA LEI QUE REGE O EDITAL,** quais sejam: **características,** quantidades e prazos. Este pilar **características,** não fica atendido com os 04 atestados apresentados

De relevância trazer-se à baila decisão do TJRS, no AI nº70045349586 da 1ª Câmara Cível, relator o Desembargador Irineu Mariani, cuja ementa assim refere:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DE SUSTAÇÃO QUE MERECE DEFERIDA, TENDO EM CONTA EVIDÊNCIA DE QUE A EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. RECURSO PROVIDO." (o grifo é nosso)

E o voto seguido à unanimidade, no seguinte teor:

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO - **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação** em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ - MS 5829 - ES - 1ª S. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 29.03.1999 - p. 58)" (o grifo é nosso) (In Juris Síntese)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê:

'Art.41 - A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital,** a que se acha estritamente vinculada.' (o grifo é nosso)

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por

HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

'Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º).'

Já IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra "Manual Prático das Licitações", Saraiva, 1991, à p.36, referindo-se ao mesmo princípio, diz:

'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública, primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.3º do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37), e, independentemente disso, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem de dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento.

O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.'

Concludentemente, não há como manter-se a licitante **GMC Comercio de Mercadorias em Geral Ltda EPP**, no processo licitatório, impondo-se sua **inabilitação/desclassificação**.

Como referido anteriormente, o edital se norteia na Lei de Licitações, e nesta se vê a regra do art.30,II e §1º:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação .

Ninguém pode alegar em seu benefício, o desconhecimento da lei. Isto está apostado no art.3º da Lei de Introdução ao Código Civil anterior (LICC), plenamente em vigor:

"Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Por conseguinte, a Administração não tem opção de descumprir norma legal superior ao edital e à qual este se submete expressamente como regrado no preâmbulo do texto editalício.

Assim, não tendo, a licitante em comento apresentado atestados (09 atestados) regamente , por quem quer seja, descumpriu a regra do art.30,§1º da Lei de Licitações, a que está subordinado o presente edital, e como leciona o STJ, trazendo à colação ilustres doutrinadores pátrios (Hely Lopes Meirelles e Luis Carlos Alcoforado), desimporta não haja a aposição desta exigência no corpo editalício, porque "o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes".

A formalidade é circunstância imprescindível ao ato administrativo, e se está posta de forma legítima no texto legal que norteia o edital, como é o caso em pauta, não há falar-se em faculdade de a Administração se afastar do princípio da legalidade e probidade administrativa.A decisão de inabilitação, é, portanto, imprescindível, com o que, manter esta licitante no processo licitatório acarretaria óbvia violação a estes princípios, apar do princípio da isonomia .

Isto identifica violação ao texto editalício, o que por si só importa no afastamento da licitante do processo licitatório. Por conseguinte, a **GMC Comercio de Mercadorias em Geral Ltda EPP** há de ser excluída do processo licitatório. Por estes argumentos, imperativo o provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a douda decisão do Sr. Pregoeiro.



- Copiadoras
- Impressoras
- Multifuncionais
- Assistência Técnica
- Suprimentos

Regularidade Fiscal 1.2.2 b) Prova de Inscrição Municipal .

1.2.2 - Regularidade Fiscal

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

Pois bem esta exigência também não fora cumprida na entrega, a certidão apresentada pela empresa **GMC Comercio de Mercadorias em Geral Ltda EPP** emitida pelo município de Lavrinhas em 20-06-2023, contempla varias serviços e comercio de produtos diferentes do objeto do certame, não estando **compatível com objeto do certame**.

Diante destas constatações entendendo-se por **inabilitar e desclassificar** a licitante **GMC Comercio de Mercadorias em Geral Ltda EPP** que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que, Pede Deferimento.

São Jose dos Campos, 29 de Agosto 2023.

Mikromix Sistemas Copiativos Ltda EPP.
Reginaldo de Faria Silva - Dir
CPF : 106.615.458-90 RG : 18.227.544-9

03.260.448/0001-32

MIKROMIX - SISTEMAS COPIATIVOS LTDA.

Av. Dr. Mário Galvão, 560
Jd. Bela Vista - CEP: 12209-004
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP